

PACOTE ANTICRIME E EXECUÇÃO PENAL: OS IMPACTOS NO SISTEMA CARCERÁRIO E NO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Gisele Alves de Lima Silva¹
Chayene Tavares de Carvalho²

RESUMO

Nas últimas duas décadas o Brasil sofreu um incremento no superencarceramento com a criação de um conjunto de leis que, desde a década de 90, propõe um tratamento penal mais recrudescido para a violência urbana. Esse expansionismo penal é disseminado especialmente pelo populismo penal midiático, que convence o corpo social de que a solução para a segurança pública passa pela exacerbação do poder punitivo estatal. Com base neste discurso, entrou em vigor a Lei nº 13.964/19, intitulada de Pacote Anticrime, que promoveu a inclusão de algumas regras mais rigorosas no campo da execução penal, alterando matérias como: limite de cumprimento de pena, saída temporária, progressão de regime, livramento condicional e regime disciplinar diferenciado. Ante o exposto, o presente trabalho busca realizar um estudo político-criminal e criminológico acerca dos impactos do Pacote Anticrime no sistema carcerário e no Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), cuja existência foi constatada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 e motivou o ajuizamento da ADPF 684, que buscou providências do Poder Público em relação à disseminação da pandemia da Covid-19 no sistema prisional. Para tanto, será empregado o método dedutivo e o auxiliar histórico-comparativo, assim como, os procedimentos técnicos de pesquisas bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais no estudo do problema. Com efeito, parte-se da hipótese de que as alterações do Pacote Anticrime aumentarão o tempo de vida no cárcere e produzirão uma nova onda de superencarceramento, acentuando as violações de direitos fundamentais dos presos e afetando os já crescentes índices de reincidência.

Palavras-Chave: Pacote Anticrime. Execução penal. Estado de Coisas Inconstitucional.

ABSTRACT

In the last two decades, Brazil has suffered an increase in over-incarceration with the creation of a set of laws that, since the 1990s, propose a more severe criminal treatment for urban violence. This criminal expansionism is disseminated especially by media penal populism, which convinces the social body that the solution to public security involves the exacerbation of the state's punitive power. Based on this speech, Law nº 13.964/19, called the Anti-Crime Package, came into effect, which promoted the stiffening of criminal execution, changing matters such as: sentence limit, temporary exit, regime progression, conditional release and differentiated disciplinary system. In view of the above, the present work seeks to carry out a political-criminal and criminological study about the effects of the Anti-Crime Package in the prison system and in the Unconstitutional State of Things (ECI), whose existence was verified by the Federal Supreme Court (STF) in the judgment of the Claim of Noncompliance with a Fundamental Precept (ADPF) 347 and led to the filing of ADPF 684, which sought measures by the Public Power in order to contain the spread of the Covid-19 pandemic in the prison system. For this purpose, the deductive method and the historical-comparative auxiliary method will be used, as well as bibliographical, legislative and jurisprudential research. Indeed, it is assumed that the changes to the Anti-Crime Package will increase the length of life in prison and will produce a new wave of over-incarceration, accentuating the violation of fundamental rights of prisoners and affecting the already growing rates of recidivism.

Keywords: Anti-Crime Package. Criminal Execution. State of Unconstitutional Things.

1 SILVA, Gisele Alves de Lima. Mestra em Ciências Criminais. Graduada em Direito – Universidade Cândido Mendes. Professora de Direito Penal do Centro Universitário Serra dos Órgãos – UNIFESO.

2 CARVALHO, Chayene Tavares de. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Serra dos Órgãos (UNIFESO). Pós graduada em Processo Penal Aplicado pela Faculdade Supremo e Advogada.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.964, intitulada de Pacote Anticrime, foi encaminhada ao Congresso Nacional pelo *ex*-ministro da Justiça Sérgio Moro, tendo sido aprovada e sancionada pelo então presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, tendo entrado em vigor no dia 23 de janeiro de 2020, após passar por vetos e modificações.

A nova lei foi apresentada como uma medida urgente e eficaz para erradicar a criminalidade no país. Entretanto, o que se observa é a materialização de um populismo penal exacerbado, que carece de estudos sobre os seus reais efeitos no sistema de execução de pena (MENDES; MARTÍNEZ, 2020, p. XXVII).

Com o advento das alterações que recrudesceram a legislação penal sobreveio uma onda de insegurança com relação ao modo pelo qual as novas medidas poderiam afetar o sistema prisional e o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), cuja existência foi constatada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 em 2015.

Além disso, em 2020 surgiu uma nova preocupação relacionada à propagação do novo coronavírus nos presídios superlotados, razão pela qual foi ajuizada a ADPF 684 cujo objetivo consistiu em cobrar providências do Poder Público no sentido de conter a disseminação da doença no sistema prisional.

Ante o exposto, é possível delinear o problema que guiará a pesquisa em curso, que é, de que modo às alterações produzidas pela Lei nº 13.964/19, principalmente no âmbito da execução penal, irão impactar o sistema carcerário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional.

A investigação acerca dos impactos gerados pela nova norma no sistema prisional é essencial para possibilitar que sejam elaboradas medidas capazes de amenizar as repercussões negativas, tendo em vista a necessidade de resguardar os direitos dos detentos, bem como de possibilitar condições carcerárias mais dignas a fim de garantir a finalidade ressocializadora da pena.

Para isso, o estudo abordará o modo

pelo qual os novos critérios adotados pelo legislador nestas matérias são reflexos da política criminal de lei e ordem³, que mais uma vez promove o recrudescimento no campo da execução penal com o aprofundamento do grave quadro de violação de direitos fundamentais no cárcere.

A pesquisa será constituída através do método dedutivo e do auxiliar histórico-comparativo, pois a partir do estudo das principais alterações trazidas pela Lei 13.964/19, além da análise histórica do sistema carcerário brasileiro, é possível delinear os possíveis impactos no âmbito do sistema prisional, como o agravamento no quadro de superlotação e do ECI.

Como se vê, a finalidade deste trabalho é aprofundar o conhecimento científico a respeito do tema e servir de base para futuras pesquisas aplicadas, utilizando procedimentos bibliográficos, documentais e legislativos, além de objetivos descritivos. Por fim, será adotada uma abordagem qualitativa, pois a partir dos dados levantados realizar-se-á uma análise crítica sobre o assunto.

Para alcançar tais propósitos, parte-se da hipótese de que alterações penais mais severas promovidas com o pacote anticrime repercutem no superencarceramento e aumentam as condições degradantes no cárcere, podendo ainda acarretar outros efeitos danosos, como o desencadeamento de rebeliões e mortes, visto que a insatisfação com as condições precárias é um motivo de protesto por parte dos detentos.

Por isso, desde já é possível depreender que legislações mais duras não garantem a erradicação da criminalidade, pois, para que

3 A política criminal de lei e ordem foi implementada nos EUA sob a justificativa de que somente a partir de uma maior incidência do direito penal poderia ser combatida a crescente criminalidade, especialmente em grandes cidades. Com essa justificativa criam-se novos tipos penais, tornam mais rigorosos os já existentes, assim como reduz-se uma série de direitos e garantias na execução penal. Esse expansionismo do direito penal contraria o princípio da intervenção mínima, que informa que o direito penal deve ser *ultima ratio*, optando o Estado por um direito penal simbólico.

obtenham êxito, é essencial que andem ao lado de uma execução penal garantidora de direitos fundamentais e de condições dignas no cumprimento da pena (BECCARIA, 2014, p. 46).

1 A CRISE HUMANITÁRIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O sistema carcerário brasileiro é marcado por inúmeras violações generalizadas aos direitos fundamentais dos presos, o que demonstra a ausência de efetividade das normas que visam proteger a sua dignidade humana. Este cenário evidencia um problema estrutural grave, que requer uma solução estatal.

Atualmente, os presídios vêm passando por uma crise populacional e humanitária, tendo suportado um aumento de mais de 160% (cento e sessenta por cento) no número de detentos nos últimos vinte anos, constatado no ano de 2018 (ZAFFARONI, 2018, p. 32). Este acréscimo demasiado acarreta uma superlotação, já que em geral a capacidade dos presídios é menor do que o número de presos.

A população penitenciária brasileira sofreu um aumento de 8,15% de 2020 a 2021, o que significou uma totalização de 758,8 mil para 820,7 mil pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade.

Por sua vez, o número de vagas no sistema prisional também cresceu em aproximadamente 24%, criando-se 123 mil novas vagas, o que gerou uma queda no déficit de vagas. Tal queda já tinha se dado entre 2019 e 2020, em que pese, desde o ano 2000, não tenha se modificado o crescente encarceramento de pessoas. (CONJUR, 2022, *on-line*)

Já entre os anos 2016 a 2019, a população penitenciária teve um aumento percentual menor se comparado com anos anteriores (6,5%). E entre 2019 e 2020, o número de pessoas presas manteve-se estável. Com a entrada de 2021 foi retomado mais uma vez o crescimento. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública – Anuário de Segurança Pública, 2022, *on-line*).

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública – Anuário de Seguran-

ça Pública (2022) 28,5% dos presos estavam em prisão provisória (233,8 mil) em 2021. Já aqueles com condenação correspondiam a 586,9 mil, o que significou um aumento de 10,7% comparando com o ano anterior.

Houve também um aumento do total de presos em monitoramento eletrônico (40,8% entre 2020 e 2021).

Foi verificado ainda um grande crescimento de mulheres privadas de liberdade, em geral por tráfico de drogas. Tendo ocorrido entre 2020 e 2021 um aumento de 21,3% no índice de mulheres presas por 100 mil habitantes. (CONJUR, 2022, *on-line*).

Outros dados relevantes destacados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – Anuário de Segurança Pública (2022) são os relacionados com o perfil socioeconômico dos detentos (as).

Dentre eles é possível citar, que a população prisional é em sua maioria negra, sendo atualmente cerca de 429,2 mil presos (67,5% do total), o que vem aumentando a cada ano, diferente da população branca que diminui.

O encarceramento também atinge majoritariamente presos jovens, com idade entre 18 e 29 anos.

A pandemia da Covid-19 se deu também de forma grave no sistema penitenciário brasileiro.

De acordo com os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), o primeiro caso da doença nos presídios foi notificado em março de 2020, havendo um salto de mais de 1300% (mil e trezentos por cento) no registro de novas infecções em apenas uma semana (STF, ADPF 684, 2020, p. 1-102).

Desde o início da crise sanitária, em 2020, foram registrados quase 69,4 mil casos de Covid-19 em pessoas encarceradas. Disso totalizaram 314 óbitos — uma taxa de letalidade de 0,5%.

O impacto da doença foi pior entre os servidores do sistema prisional, dentre os quais a letalidade foi de 1,2%. Foram 28,6 mil casos e 339 óbitos. Somando-se detentos e servidores, o sistema prisional teve pouco mais de 98 mil casos e 653 mortes por Covid-19.

Quanto a outras causas de

mortes, em 2021 as penitenciárias brasileiras foram palco de 753 óbitos naturais ou por motivos de saúde, 235 óbitos criminais (um crescimento de 72,8% com relação a 2020), 91 suicídios (queda de 12,5%), 164 de origem desconhecida (diminuição de 47,4%) e 34 óbitos acidentais (19 deles somente no Rio Grande do Sul). Nesta última categoria, houve um aumento gigantesco de 580%, já que em 2020 foram apenas cinco. (CONJUR, 2022, *on-line*)

Este panorama resulta de inúmeras deficiências nas penitenciárias, que contam com um quadro precário de alimentação, higiene, saúde, ociosidade e espaço. Além disso, são cada vez mais frequentes as ocorrências de violência sexual e uso de drogas entre os detentos (MACHADO, 2013, p.7).

Segundo uma entrevista concedida pelo subcoordenador criminal da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ao jornal O Globo (BOTTARI, O Globo, 2019, *on-line*), há também uma escassez de profissionais da saúde dentro dos presídios, o que faz com que muitos presos venham a perder suas vidas por falta de tratamento, já que inúmeras mortes são causadas por enfermidades tratáveis.

Outrossim, com o advento da pandemia da Covid-19, a superlotação e a precariedade da higiene no interior dos presídios tornaram-se fatores determinantes para a disseminação acelerada da doença entre as pessoas em privação de liberdade, indo contra todas as recomendações sanitárias mundiais.

1.1 DIGNIDADE HUMANA E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO CÁRCERE À LUZ DOS FUNDAMENTOS DAS ADPF'S 347 E 684

A realidade anteriormente relatada viola os direitos fundamentais dos presos, previstos no artigo 5º da Constituição Federal, dentre os quais se destacam: a vedação à tortura e ao tratamento degradante; a proibição das penas de morte e outras penas cruéis; a preservação da integridade física e moral dos presos; o acesso à assistência jurídica integral e gratuita; a não privação da liberdade quando

a lei admitir a liberdade provisória; e a duração razoável do processo.

Estes direitos decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana, que fundamenta o Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III, da Carta Magna.

Apesar da ausência de conceituação legal expressa de dignidade humana, ela pode ser entendida como uma qualidade intrínseca do ser humano, não sendo passível de renúncia ou alienação.

Este princípio surgiu com o objetivo de impedir que os indivíduos fossem submetidos a situações constrangedoras e degradantes que pudessem levar ao desrespeito da sua condição humana. Para que ele seja efetivo e eficaz, cabe ao Estado respeitá-lo, protegê-lo e promovê-lo em todas as suas áreas de atuação.

Entretanto, não é esta a conduta estatal que vem sendo observada. Além das violações aos dispositivos constitucionais, a atual situação carcerária representa um afronta à Lei de Execução Penal e a outros diplomas normativos dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

O cenário de crise humanitária passou a caracterizar a figura do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), cuja denominação se originou nas decisões da Corte Constitucional Colombiana e significa “um quadro de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas” (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, 2015, *on-line*).

Baseando-se neste conceito, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou a ADPF 347 no STF, que possui como causa de pedir o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema carcerário brasileiro. A ação teve a participação de diversas instituições, que atuaram como *amicus curiae*, dada a relevância social e jurídica da discussão (STF, ADPF 347, 2015, p. 8-18).

O principal objetivo do arguente era alcançar a reparação do quadro de violações

generalizadas aos direitos fundamentais, resguardando, assim, a dignidade da pessoa humana e o tratamento humanizado dentro das penitenciárias, fazendo valer os direitos sociais dos presos, como a saúde, a segurança e a integridade física e psíquica.

A ação foi julgada parcialmente procedente em setembro de 2015, sob a relatoria do então ministro Marco Aurélio Mello, ficando reconhecida a presença do ECI, decorrente de falhas estruturais, cuja solução depende de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias (STF, ADPF 347, 2015, p. 3-5).

Outrossim, a precariedade do sistema prisional foi agravada com o advento da pandemia da Covid-19, posto que a superlotação das celas em conjunto com as péssimas condições de higiene e de ventilação favoreceram uma onda de contaminação entre os detentos.

Além do aumento no número de casos registrados, existiu também uma estimativa de subnotificação dos casos da doença dentro das prisões, uma vez que o percentual de testes realizados foi muito baixo e a ausência de mecanismos de contenção do vírus restou evidente.

Isso significa que a situação pode ter sido e ainda seja bem mais grave do que aparenta, considerando a estrutura precária das penitenciárias. Por esse motivo, o PSOL ajuizou também a ADPF 684 cujo objetivo foi cobrar providências do Poder Público no sentido de conter a disseminação da doença no sistema prisional.

Entre as medidas solicitadas pelo arguente, estão a disponibilização de kits de higiene, de equipes médicas nos presídios e de testagem dos detentos que integram o grupo de risco, além da substituição das prisões preventivas por medidas cautelares alternativas (STF, ADPF 684, 2020, p.1-102).

Também em 17/03/2020, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ publicou a Recomendação nº 62, que trouxe uma série de diretrizes direcionadas aos magistrados e Tribunais com relação à adoção de medidas preventivas à disseminação do coronavírus.

Entre as medidas recomendadas, citam-se: a reavaliação de prisões provisórias;

a concessão de prisão domiciliar aos apenados em regime aberto e semiaberto, às pessoas presas por pensão alimentícia e àqueles que apresentem sintomas de Covid-19 e estejam em estabelecimentos que não comportem o isolamento adequado; e a conversão da prisão em flagrante em preventiva, apenas em casos excepcionais de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa.

A resolução anteriormente mencionada foi prorrogada mais de uma vez e ficou em vigor até março de 2021, quando houve a emissão da Recomendação nº 91, que trouxe medidas adicionais de enfrentamento à crise sanitária, que permaneceu por um tempo maior do que o esperado.

A nova normativa orienta que os tribunais controlem as prisões por meio das audiências de custódia e que substituam as penas privativas de liberdade de pessoas indígenas por regimes domiciliares. Além disso, ela traz a adoção de providências para a redução de riscos epidemiológicos a fim de assegurar o contato familiar dos presos, entre outras indicações.

Posto isso, é nítido que a pandemia da COVID-19 é apenas mais uma das inúmeras problemáticas que envolvem o sistema carcerário, visto que apesar da determinação da Suprema Corte para que fossem implementadas medidas de superação das inconstitucionalidades, os presídios não deixaram de apresentar quaisquer violações aos direitos fundamentais dos presos.

1.2 AS TEORIAS DA PENA E A REINCI-DÊNCIA CRIMINAL EM ÂMBITO NACIONAL

A palavra “pena” deriva do latim *poena* e do grego *poiné* (GRECO, 2015, p. 83) e trata-se de uma espécie que compõe o gênero das sanções penais, junto com as medidas de segurança. A sua aplicação decorre do *ius puniendi* estatal, que deve adequar-se a cada caso concreto.

Segundo Rogério Greco (2015, p. 533), a pena pode ser definida como uma “consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o

agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *jus puniendi*”.

A prisão ainda é concebida como um “mal necessário” por muitos autores, e apesar de suas inúmeras incoerências, ainda é tratada como um recurso que deve ser mantido, em que pese exija constantes reformas, e não como um projeto que deva ser abolido. (BITENCOURT, 2017, p. 587).

A pena possui uma origem remota. Até o período iluminista, as penas eram, em sua grande maioria, constituídas de castigos corporais. As privações de liberdade somente ocorriam como medida cautelar, para assegurar o cumprimento da pena principal (GRECO, 2020, p. 85).

De acordo com Dario Melossi e Massimo Pavarini (2006) os fatores relacionados com a gênese das primeiras instituições prisionais estão mais relacionados com as necessidades do jovem capitalismo, do que com um ideal de punição mais humana.

É na Holanda, na primeira metade do século XVII, onde a nova instituição da casa de trabalho chega, no período das origens do capitalismo, à sua forma mais desenvolvida. É que a criação desta nova e original forma de segregação punitiva responde mais a uma exigência relacionada ao desenvolvimento geral da sociedade capitalista que à genialidade individual de algum reformador.

Os modelos punitivos não se diversificam por um propósito idealista ou pelo afã de melhorar as condições da prisão, mas com o fim de evitar que se desperdice a mão de obra e ao mesmo tempo para poder controlá-la, regulando a sua utilização de acordo com as necessidades de valorização do capital. (MELOSSI E PAVARINI apud BITENCOURT, 2017, p. 595)

A partir do final do século XVIII, as penas aflitivas foram sendo gradualmente substituídas pelas privativas de liberdade, com o surgimento do Estado Constitucional e com o início das discussões acerca do princípio da dignidade humana (GRECO, 2020, p. 86).

O indivíduo deixou de ser visto como mero objeto, razão pela qual o processo penal

passou a prever diversas garantias ao acusado, como a exigência de provas para a condenação

As penas, que antes eram desproporcionais, passaram a ser dosadas de acordo com a gravidade dos delitos e, para a sua aplicação, passou a ser necessário que a proibição da conduta estivesse definida em lei anterior à sua prática (GRECO, 2020, p. 87).

Ocorre que, mesmo com a mudança de mentalidade acerca da execução penal, outros problemas foram surgindo, uma vez que as prisões eram incapazes de propiciar o mínimo necessário para que os detentos pudessem habitá-las, tendo em vista as suas condições insalubres e promíscuas (GRECO, 2020, p. 115).

De acordo com Foucault (2014, p. 32), o surgimento da pena privativa de liberdade transformou o sofrimento do corpo em sofrimento da alma e não deveria ser considerada como uma solução final para a criminalidade.

Cumprido salientar que, após um longo processo de desconstrução da opressão e da barbárie, hoje percebe-se maior preocupação com a integridade física e com a dignidade humana dos indivíduos, ao menos nos países ocidentais, que somente podem impor ao apenado a privação de liberdade, restando preservados os seus demais direitos, ainda que em teoria (GRECO, 2020, p. 112).

Diante da necessidade de fundamentar a existência da pena, bem como de justificar as finalidades das punições aplicadas frente ao cometimento de infrações penais, foram construídas, no decorrer da história, as denominadas teorias da pena. Dentre elas, destacam-se as Teorias Absolutas, as Teorias Relativas e as Teorias Unitárias ou Ecléticas (PRADO, 2004, p. 1-12).

As Teorias Absolutas foram influenciadas pelos pensamentos de Immanuel Kant e de Georg Hegel, os quais acreditavam na retribuição e na compensação do delito como a única maneira de se alcançar a justiça. Fala-se aqui em uma teoria que tem como único pilar a função repressiva da pena, sem considerar a função social que esta desempenha (PRADO, 2004, p. 2).

Apesar de o artigo 59 do Código Penal

estabelecer que as penas devem ser necessárias e suficientes não somente para a reprovação do crime, mas também para a sua prevenção, a sociedade geralmente se contenta com a mera retribuição, contando que esta seja a pena privativa de liberdade, uma vez que as penas alternativas geram a sensação de impunidade e de injustiça no corpo social (GRECO, 2015, p. 537).

Já a Teoria Relativa baseia-se na função social da pena e fundamenta-se no critério da prevenção, que se biparte em prevenção geral (quando inibe práticas delituosas na sociedade pelo medo de sofrer uma sanção penal) e em prevenção especial (quando visa prevenir futuros delitos advindos do indivíduo que cumpriu a pena) (PRADO, 2004, p. 3).

A prevenção geral ainda pode ser estudada sob o aspecto negativo e sob o aspecto positivo. No caso da prevenção geral negativa, a pena imposta ao autor da infração gera na sociedade uma espécie de intimidação, de modo que antes de cometer um ilícito, os indivíduos tendem a refletir e a deixar de se comportar em desconformidade com as leis. Na prevenção geral positiva, o que se tem é a conscientização coletiva da necessidade de respeito ao Direito pátrio (GRECO, 2015, p. 537-538).

A prevenção especial também pode ser entendida sob o sentido negativo e o sob o sentido positivo. No sentido negativo, no momento do cumprimento da pena, o delinquente fica impedido de cometer novas infrações penais. No sentido positivo, entende-se que, uma vez cumprida a pena, o agente não voltará a transgredir as normas jurídicas vigentes, pois terá passado por uma espécie de ressocialização (GRECO, 2015, p. 538-539).

Por fim, existem as Teorias Unitárias ou Ecléticas, também conhecidas como mistas ou unificadoras, que agregam as funções retributivas e preventivas para justificar a aplicação da pena. Isto é, elas entendem a essencialidade da repressão do Estado, mas acreditam que, para alcançar a verdadeira justiça, a retribuição deve andar ao lado da sua função social, com o intuito prevenir a reincidência criminal e a inserção de novas pessoas na cri-

minalidade (PRADO, 2004, p. 6).

Atualmente, é possível inferir que o direito penal brasileiro adota a teoria Unitária ou Eclética, com fulcro na previsão do seu artigo 59, *caput*. No final da redação, o dispositivo cita a reprovação e a prevenção do crime como pilares para estabelecer os parâmetros das penas, tais como a quantidade, o regime inicial e a possibilidade de substituição da privativa de liberdade por outra mais benéfica.

Com base nisso, Damásio de Jesus (2015, p. 563) justifica a pena como uma sanção aplicada pelo Estado e que possui característica retributiva ao mesmo tempo que detém uma finalidade ressocializadora. Quanto a este fim, pode ele ser geral (quando a intimidação é direcionada a todos os membros da sociedade) ou especial (quando visa impedir que o próprio delinquente volte a transgredir normas).

Além disso, cumpre destacar o discurso crítico da teoria criminológica da pena, que segundo o Juarez Cirino dos Santos (2005, p.14), pode ser dividido em duas teorias principais, sendo elas: a teoria negativa ou agnóstica da pena e a teoria materialista ou dialética da pena.

A crítica agnóstica baseia-se no modelo ideal do estado de polícia, que seria um poder vertical e autoritário, com a função de retribuição e prevenção do crime. A teoria também se fundamenta no modelo ideal de estado de direito, que se caracterizaria como um poder horizontal, no qual as soluções de conflito se dariam de acordo com regras democráticas.

Segundo essa teoria, produzida por Eugenio Raul Zaffaroni e Nilo Batista, as funções de retribuição e de prevenção da pena são rejeitadas como falsas, razão pela qual se acredita que para haver uma maior segurança jurídica é necessário reduzir o estado de polícia e ampliar o estado de direito.

Por sua vez, a teoria materialista baseia-se na revelação da natureza real da retribuição penal nas sociedades capitalistas, onde o valor de troca da pena criminal se realiza pela retribuição equivalente, a qual é medida pelo tempo de liberdade suprimida do condenado.

Sob esse enfoque, o valor de uso da

pena criminal consiste nas funções de prevenção especial e de prevenção geral. Ademais, se acredita que para definir uma estratégia efetiva de controle social, é necessário realizar uma análise radical dos mecanismos e das funções reais do sistema penal na sociedade contemporânea (SANTOS, 2005, p. 15-21).

Ocorre que, embora essas funções latentes impeçam a prática de crimes fora dos limites da prisão, segundo a moderna crítica criminológica, elas também produzem efeitos contraditórios, como uma maior taxa de reincidência, desintegração social, deformações psíquicas, entre outros problemas econômicos e sociais, todos gerados pela privação da liberdade (SANTOS, 2005, p. 25).

De fato, o que se observa é que, apesar de a função ressocializadora da pena ser vista como um pilar para o nosso ordenamento jurídico, ela não tem obtido êxito nos casos concretos, haja vista que a reincidência criminal em âmbito nacional encontra-se cada vez mais acentuada, conforme dados disponibilizados pelo INFOPEN.

Segundo o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ, 2019, p. 52), 42,5% dos adultos com processos criminais registrados no Brasil em 2015 retornaram ao sistema de execução penal até dezembro de 2019. Isso é, quase metade das pessoas com mais de 18 anos que deram entrada como réus na justiça criminal, voltaram a ser acusados da prática de infrações penais em um intervalo menor do que 5 (cinco) anos.

Ainda de acordo com o relatório supracitado (DPJ/CNJ, 2019, p. 58), a taxa de reinserção no sistema prisional é quase duas vezes superior à do sistema socioeducativo, no qual a taxa de reentrada equivale a 23,9%. Isso significa que a função preventiva especial da pena está obtendo mais êxito entre os adolescentes, com as medidas socioeducativas, do que em meio aos adultos.

Estes números apontam para um equívoco no sistema de execução penal do país, pois apesar de as penas estarem cumprindo com a sua função retributiva e compensatória, estão falhando na função preventiva, que

é igualmente importante para a interrupção da criminalidade.

É certo que o funcionamento do sistema penal revela grande seletividade, repressão e estigmatização, características estas que contribuem para a criminalização secundária. Ao final, a criminalização primária⁴ produz rotulação e contribui para a formação de carreiras criminosas, assim como para a consolidação de subculturas delinquentes (BATISTA, 2007, p. 24-26).

Por isso, o direito penal precisa ser pensado não somente como peça fundamental para o controle social, mas também como um conjunto de normas capazes de exercer funções educativas, como o fomento de valores ético-sociais de um desenvolvimento social pacífico (BATISTA, 2007, p. 22).

Como disse Cesare Beccaria (2014, p. 46) “quanto mais terríveis forem os castigos, tanto mais cheio de audácia será o culpado em evitá-los. Praticará novos crimes, para subtrair-se à pena que mereceu pelo primeiro”.

No mesmo sentido dirige-se o entendimento de Foucault (2014, p. 235), que aduz que a não concessão dos direitos dos presos gera neles um sentimento de injustiça, motivo pelo qual deixam de se ver como os responsáveis pelos próprios atos e passam a atribuir a culpa exclusivamente ao sistema de justiça

2 ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 13.964/19 NA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Em 2019, ignorando a crise humanitária do sistema carcerário brasileiro, o ex-ministro da Justiça, Sérgio Moro, apresentou um projeto de lei cujo objetivo era alcançar a redução da criminalidade através do recrudescimento da legislação penal e processual penal.

4 A Teoria do Labelling Approach ou Etiquetamento define que a criminalização primária (punição do primeiro ato que viola a norma) produz rotulação, dando causa a criminalizações secundárias (reincidência). A rotulação tem como função/efeito: a apreensão das características por parte do rotulado; construção social de atitudes que correspondem ao rótulo; eternização do comportamento rotulado; e a convivência com outros indivíduos igualmente rotulados (subculturas) (SANTOS, 1981).

Deste projeto originou-se a Lei 13.964/19, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, que foi sancionada em dezembro do referido ano.

A nova lei foi responsável por alterar 14 (quatorze) normas federais, entre as quais se inserem o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848), o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689), a Lei de Execução Penal - LEP (Lei nº 7.210), a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072) e outras.

No âmbito do Código Penal e da Lei de Execução Penal, destacam-se as modificações no limite temporal para o cumprimento de pena, as novas vedações ao instituto do livramento condicional e o tabelamento mais rigoroso para a progressão de regime, as quais constituem o objeto de análise do presente trabalho, visto que são responsáveis por manter os detentos por mais tempo no cárcere.

O limite de cumprimento de pena existe em nosso ordenamento jurídico para resguardar a previsão constitucional de vedação às sanções penais de caráter perpétuo no país, sobre a qual dispõe o artigo 5º, inciso XLVII, alínea *b* da Carta Magna. Além disso, ele serve como um fator de equilíbrio para a população carcerária, posto que ao atingir o tempo pré-determinado, aquele que estava preso desocupa o sistema penitenciário, abrindo vaga para um novo detento.

O prazo antes fixado como limite para o cumprimento de pena privativa de liberdade era de 30 (trinta) anos. Com a entrada em vigor do Pacote Anticrime, a redação do artigo 75 do Código Penal Brasileiro foi alterada e passou a constar um novo limite de 40 (quarenta) anos.

As justificativas apresentadas foram: primeiramente, o aumento na expectativa de vida dos brasileiros desde a vigência do Código Penal, e em segundo, a maior eficácia preventiva da pena, sob a lógica de que quanto mais longa a sanção, maior o poder de intimidação e mais extenso o afastamento social do detento (JUNQUEIRA *et al*, 2020, p. 18).

Entretanto, esta lógica não parece crível, visto que inexistente comprovação de variação da expectativa de vida da população car-

cerária, que é menor do que a expectativa de vida da população em geral, bem como são insuficientes os estudos acerca da ocorrência de reincidência entre aqueles que cumprem 30 (trinta) anos ininterruptos de pena (JUNQUEIRA *et al*, 2020, p. 18).

Outrossim, é imperioso destacar que o novo limite estabelecido afronta o princípio da vedação de retrocesso e coloca em risco o próprio direito fundamental previsto no artigo 5º, XLVII, ‘b’, da Constituição Federal, qual seja, a proibição de penas perpétuas.

Também houve mudanças com relação ao livramento condicional, instituto utilizado como meio para antecipar a saída do reeducando do regime carcerário. Nas palavras de Rogério Cunha (2020, p. 27), trata-se de uma “etapa de preparação para a soltura plena, importante instrumento de ressocialização”.

O artigo 83 do Código Penal previa como um dos requisitos subjetivos para o livramento, na redação anterior, um comportamento satisfatório durante a execução da pena. Com a nova redação, a exigência passou a ser de bom comportamento, não bastando que seja regular, condição essa que poderá ser atestada por meio de documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional.

Ademais, foi introduzido no artigo supracitado o requisito do não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses. Nesse contexto, questiona-se o momento em que poderá ser negada a concessão do livramento, visto que, para apurar a falta grave, é necessário que haja um procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa do acusado (NUCCI, 2020, p. 12).

Portanto, falar em negativa do benefício enquanto o preso ainda responde ao procedimento violaria gravemente o princípio da presunção de inocência.

Registre-se ainda que, de acordo com a súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “a falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional”. Isso é, apesar de impedir a concessão do livramento condicional por doze meses, a falta grave não interfere na contagem do prazo para a sua obtenção (JESUS; ESTEFAM, 2020, p.

785).

Com efeito, para alcançar o benefício do livramento, é necessário que o indivíduo primário cumpra mais de um terço da pena privativa de liberdade, enquanto o reincidente precisa cumprir mais da metade, conforme previamente estabelecido, nos termos do artigo 83, incisos I e II do Código Penal.

Os condenados por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, deverão cumprir mais de dois terços da pena, desde que não sejam reincidentes específicos em crimes dessa natureza, hipótese na qual não farão jus ao benefício, conforme disposição do artigo 83, V, da legislação supracitada.

Cumpre destacar que com a reforma produzida pelo Pacote Anticrime foi incluída a extensão da proibição do livramento condicional aos primários condenados por crime hediondo com resultado morte, conforme se extrai do artigo 112, VI, da LEP.

Com relação a essa inovação, cumpre salientar que se trata de mais uma ferramenta para avançar a individualização da pena e suprimir a integração social, visto que a gravidade do crime já reflete diretamente na quantidade de pena (JUNQUEIRA *et al*, 2020, p. 22).

Outrossim, na esfera da Lei de Execução Penal (LEP), houve modificações significativas nos prazos da progressão de regime. Este instituto foi criado para possibilitar que o condenado progrida de um regime prisional para outro que lhe seja mais benéfico, após o cumprimento da quantidade de pena preestabelecida, e demais requisitos de ordem subjetiva.

Ocorre que, com o advento da Lei 13.964/19, foram alterados os percentuais previstos para a progressão, passando alguns deles serem bem maiores do que a previsão anterior.

Na redação anterior do artigo 112 da LEP, a exigência era de que o preso cumprisse 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e nos casos de crimes hediondos e equiparados, a previsão da Lei

8072/1990 (Lei de Crimes Hediondos) era de que deveria se cumprir 2/5 (dois quintos) da pena se primário, e 3/5 se reincidente.

Com a introdução do novo texto, o dispositivo passou a prever percentuais que variam de 16% (dezesseis por cento) a 70% (setenta por cento), conforme a disposição dos incisos I a VIII do artigo 112 da Lei de Execução Penal, a depender das circunstâncias de cada caso (CUNHA, 2020, p. 368).

Em relação ao lapso de 16%, exigido para as hipóteses em que o apenado seja primário e o crime tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, este pode ser considerado como mais benéfico do que o marco anterior, visto que houve uma redução de 0,66% no tempo exigido.

Já nos casos em que o apenado seja reincidente em crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, o percentual a ser cumprido passou de 1/6 (um sexto) para 20% (vinte por cento), devendo incidir, portanto, o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Caso a execução do crime tenha se dado por pessoa primária, com o emprego de violência ou grave ameaça, será exigido o cumprimento de 25% (vinte e cinco por cento) da pena estabelecida. Já a proporção de 30% será requerida quando o apenado for reincidente em crime com violência ou grave ameaça.

Cunha (2020, p. 181-182), no último caso acima aduz que

O dispositivo faz referência à reincidência específica em crime com violência ou grave ameaça. Mas se o reeducando for reincidente, mas não específico, ou seja, somente um dos crimes, passado ou presente, tiver sido cometido com violência ou grave ameaça? [...] estamos diante de uma lacuna, cuja integração, por óbvio, deverá observar o princípio do *in dubio pro reo*. A fração deve ser a mesma do primário, levando-se em conta o crime pelo qual foi considerado reincidente: se violento, aplica-se a mesma fração do inciso III (25%); se não violento, a fração do inc. II (20%).

Nas hipóteses de condenação por cri-

me hediondo ou equiparado, será necessário que o apenado cumpra 40% (quarenta por cento) da pena. Nesse caso, se o crime tiver alcançado o resultado morte, o percentual exigido se elevará a 50% (cinquenta por cento).

Também será exigida a proporção de 50% nas condenações por exercício de comando de organização criminosa, cujo objetivo seja a prática de crime hediondo ou equiparado, e as condenações por constituição de milícia privada.

Caso o apenado seja reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, a necessidade é de 60% (sessenta por cento) do cumprimento da pena.

Finalmente, a previsão mais dura é direcionada aos casos em que o apenado seja reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, circunstância em que será exigido o cumprimento 70% e ficará vedado o livramento condicional (CUNHA, 2020, p. 368-374).

É importante frisar que a LEP não deixa claro se a reincidência a que se refere o artigo supracitado é geral ou específica. Para Damásio de Jesus e André Estefam (2020, p. 659), ela deve ser interpretada como reincidência geral, pois se o legislador quisesse falar da específica, teria inserido o termo expressamente na redação.

Apesar do posicionamento dos autores acima, o STJ publicou a Edição n.184 do Jurisprudência em teses (Pacote Anticrime I, 2022), e as Teses 1 e 2 desta edição definem uma interpretação mais favorável para os casos acima citados.

TESE 1

Após a entrada em vigor do Pacote Anticrime, reconhece-se a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 7.210/1984, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante.

Art. 112, V, da Lei n. 7.210/1984 incluído pela Lei n. 13.964/2019.

TESE 2

Após a entrada em vigor do

Pacote Anticrime, o condenado por crime hediondo ou equiparado com resultado morte, que seja reincidente genérico, deverá cumprir ao menos 50% da pena para a progressão de regime prisional, pelo uso da analogia *in bonam partem*.

Art. 112, VI, da Lei n. 7.210/1984 incluído pela Lei n. 13.964/2019.

Óbice também à progressão de regime para o preso que cometeu falta grave durante o cumprimento da pena. De acordo com a nova redação dada ao parágrafo 6º do artigo 112 em comento, a falta interrompe o prazo de progressão, devendo a contagem reiniciar com base no que restou da pena.

Outro instituto que passou por grandes modificações foi o regime disciplinar diferenciado (RDD), sanção disciplinar que, na antiga redação do art. 52 do CPP, tinha como previsão de duração máxima o prazo de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição por nova falta grave, até o limite de um sexto da pena aplicada.

Ocorre que, com o advento do Pacote Anticrime, o dispositivo supracitado passou a prever o prazo máximo de dois anos de duração para a sanção, sem prejuízo de repetição por nova falta grave de mesma espécie.

Destaque-se que, além do aumento no tempo de duração, a nova redação retirou o limite anteriormente previsto para a aplicação do RDD, que era de um sexto da pena aplicada.

Como se não bastasse, com a nova versão do inciso III do artigo 52 do CPP, as visitas semanais de duas pessoas, que eram conferidas aos presos submetidos ao regime disciplinar, foram substituídas por visitas quinzenais, também de duas pessoas, só que dessa vez em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos entre eles.

Além disso, as visitas passaram a ser restritas a pessoas da família, excluindo portanto os amigos que, para obterem o direito à visitação, passaram a necessitar de autorização judicial. Cumpre salientar que a nova disposição excepciona a regra geral do art. 39 da LEP (JUNQUEIRA *et al*, 2020, p. 41).

Outrossim, houve o acréscimo de três novos incisos, que passaram a prever: a monitoração de todas as entrevistas com o preso (ressalvadas aquelas com o seu defensor), a fiscalização de todas as correspondências dos detentos em RDD, e preferencialmente, a participação em audiências judiciais por videoconferência (JUNQUEIRA *et al*, 2020, p. 42-44).

Embora as alterações elencadas no parágrafo anterior não influenciem diretamente no tempo de cárcere do preso, elas constituem graves violações aos direitos fundamentais dos indivíduos e institucionalizam o caráter cruel à pena de prisão, contrariando-se a vedação constitucional (ZANOTELLO, 2020, p. 84).

Não obstante, cumpre analisar o §4º do dispositivo, que cuida da prorrogação do Regime Disciplinar Diferenciado por períodos sucessivos de um ano. Ele traz uma série de critérios para essa prorrogação, dentre os quais se destaca a superveniência de novos processos criminais.

A inovação legislativa afronta a presunção de inocência que vigora em favor do réu, uma vez que para efeitos de prorrogação, basta que o processo esteja em andamento, sem a necessidade de haver condenação com trânsito em julgado.

Ademais, o dispositivo não distingue os processos por fatos anteriores ou posteriores ao RDD, ou por fatos anteriores ou posteriores ao cumprimento da pena, fazendo com que pareça que o regime é uma espécie de pena e não um castigo disciplinar (JUNQUEIRA *et al*, 2020, p. 45).

Por fim, a Lei nº 13.964/19 incluiu a vedação expressa da saída temporária para o condenado por crime hediondo com resultado morte, conforme se observa no novo §2º do art. 122 da LEP. No caso, inexistente distinção entre o resultado morte doloso ou culposos, em nítida violação à individualização da pena.

Por conseguinte, a crítica que se faz à nova previsão é com relação à lógica individualizadora do sistema progressivo. Isso porque, como é cediço, há uma escassez de vagas em colônias agrícolas ou industriais no país, o

que faz com que o regime semiaberto seja, por vezes, cumprido em regime fechado.

Portanto, uma vez vedada a saída temporária, o preso não sentirá qualquer mudança na passagem do regime fechado para o semiaberto, o que reflete a intenção legislativa de elevação do grau punitivo do sistema penitenciário em detrimento a um direito penal democrático (JUNQUEIRA *et al*, 2020, p. 62).

2.1 A INEFICÁCIA DO RECRUDESCIMENTO PENAL NO COMBATE À CRIMINALIDADE

O recrudescimento indiscriminado da legislação penal e processual penal brasileira tende a ser ineficaz no combate à criminalidade e a gerar grandes impactos no sistema carcerário, posto que além de ocasionar uma superlotação, acaba por relativizar princípios, garantias e direitos fundamentais.

Atualmente, é possível observar uma onda punitivista que percorre os mais diferentes campos da sociedade e encontra forças em discursos políticos que prometem erradicar o crime através de uma aplicação criminal mais rigorosa, gerando uma falsa sensação de segurança entre os cidadãos.

É importante salientar que os meios de comunicação contribuem com o populismo penal, visto que transmitem todos os dias, de forma sensacionalista, uma infinidade de crimes cometidos no país, instaurando uma cultura do medo entre os integrantes do corpo social (ARAÚJO; RODRIGUES, 2018, p. 4-7).

Para tratar de populismo é necessária a distinção entre políticos democratas e populistas. Aqueles primam por reivindicar a partir de uma representatividade de natureza ampla, mas admitem que tais demandas possam ser questionadas.

Os populistas não admitem contestação de suas pautas, aconteça o que acontecer, já que suas reivindicações são de natureza moral e simbólica. Quando o populista justifica através do medo da violência uma pauta de política criminal que julgue necessária para a contenção do problema de segurança pública, ainda que tais regras violem preceitos fundamentais do direito penal, ocorre o populismo

penal (GALDINO, 2021, *on-line*).

Com base no sentimento de insegurança coletiva e no pânico social os indivíduos passam a questionar as políticas públicas adotadas e a cobrar medidas menos brandas do Poder Público, abrindo espaço para a criação de políticas criminais em desacordo com o Estado Democrático de Direito.

Sobre esta relação entre a comunicação midiática e a expansão penal, Rogério Greco (2015, p. 252) expõe que, nas últimas décadas os profissionais não habilitados assumiram a responsabilidade de criticar o direito penal e processual penal, convencendo as pessoas de que, para se livrar dos indivíduos não adaptados, é necessário recrudescer as penas, criando novos tipos penais e afastando garantias processuais.

Observa-se, portanto, um populismo penal que leva as pessoas a pensarem que a verdadeira raiz da criminalidade está no viés garantista do Código Penal. Segundo essa ideologia, deveria haver uma relativização de direitos fundamentais, em conjunto com uma exacerbação do poder punitivo estatal.

Esta pressão vem sendo exercida, inclusive, sobre os legisladores e os aplicadores da lei, que muitas vezes se veem rodeados pela opinião pública no momento de exercer as suas funções institucionais. Isso representa um problema grave, que pode levar o Estado Democrático de Direito ao colapso, visto que ameaça, principalmente, a imparcialidade dos magistrados.

Além disso, tornou-se uma prática comum entre os políticos aproveitar o discurso punitivista a fim de se eleger e, uma vez investidos no cargo, utilizar o direito penal simbólico e emergencial como forma de mascarar as verdadeiras mazelas sociais (ARAÚJO; RODRIGUES, 2018, p. 7-10).

É neste ponto que ganha força a discussão sobre os verdadeiros efeitos do recrudescimento penal, que apesar de estar longe de ser a medida hábil para resolver os problemas de segurança pública existentes, vem sendo utilizado nas últimas décadas como se assim o fosse.

Desde 1990, é possível observar o res-

surgimento do objetivo político de retribuição “justa”, aquele defendido pela teoria retribucionista da pena. Com isso, o objetivo de prevenção tende a ser desvalorizado, já que a prisão volta a ser vista como o único remédio eficaz para o controle do crime (CAMPOS, Mariana Lemos de, 2014, p. 63-67).

Apesar de a LEP ter instituído como um de seus propósitos a ressocialização do apenado, outras legislações que foram editadas até os dias atuais, contribuíram para a ineficácia das metas preventivas previstas anteriormente, causando uma onda de superencarceramento e um aumento na taxa de reincidência criminal.

Nesse sentido, pode-se destacar a Lei de Crimes Hediondos (8.072/90), a Lei de Drogas (11.343/06), o Estatuto de Desarmamento (10.826/03), a Lei de Organizações Criminosas (12.850/13), a Lei Maria da Penha (11.340/06), o Estatuto da Criança e do Adolescente (8.079/90) e o Estatuto do Idoso (10.741/06).

As legislações citadas anteriormente trouxeram mudanças significativas, tendo em vista que criaram novos tipos penais, passaram a prever critérios mais duros para a concessão de benefícios processuais, agravaram sanções, aboliram causas de extinção de punibilidade e, conseqüentemente, foram responsáveis por um aumento no tempo de encarceramento dos apenados.

E mesmo diante de tantas políticas expansionistas, os índices de crimes não deixaram de aumentar, pelo contrário. O Brasil apenas se tornou destaque no mundo pela alta taxa de aprisionamento, com uma média de 338 (trezentos e trinta e oito) encarcerados a cada 100 (cem) mil habitantes, vindo a ocupar a 26ª posição mundial (VELASCO *et al. in* G1, 2020, *on-line*).

Isso demonstra a ineficácia do recrudescimento penal no combate à criminalidade e a necessidade de questionar a eficácia da sanção mais grave adotada pelo Código Penal, qual seja a pena privativa de liberdade. Ela, que constitui o principal meio de controle social desde o século XIX, vem demonstrando uma degeneração do apenado, que na maioria

das vezes é devolvido para a sociedade mais corrompido do que quando entrou no sistema (SILVA, 2007, p.17).

Essa afirmação se justifica não somente pela ausência de estrutura do sistema carcerário, que constitui um ambiente hostil e de desrespeito às condições humanas, mas também pelas dificuldades que os egressos enfrentam após o cumprimento da pena. Há uma ausência de perspectiva de mudança entre os presos, o que constitui um espaço ideal para o cometimento de novos delitos.

Apesar da existência de legislações que regulamentam a aplicação da pena e o devido cumprimento às garantias constitucionais dos presos, o que se observa é a ocorrência de diversas irregularidades, que põem em risco a todo o tempo a finalidade ressocializadora e preventiva da pena (CHAGAS, 2018, p. 2).

Portanto, o que o Poder Público parece esquecer é que em um determinado momento, aqueles que estão presos serão reintegrados ao convívio social, e caso não haja sucesso na política de ressocialização, eles voltarão a delinquir, contribuindo para a crescente taxa de reincidência no país.

Além disso, uma vez reintegrados, os preconceitos e os estigmas sociais inibem os ex-detentos de buscarem alternativas que não sejam o crime. A baixa oferta de emprego é um problema que afeta grande parte da população brasileira e que atinge com mais veemência aqueles que estão à margem do corpo social, dentre eles, os egressos do sistema penitenciário (SILVA, 2007, p.18).

Os estigmas ocasionam uma discriminação e resultam no afastamento social dos ex-presidiários, que não conseguem apoio para se reestabelecer. Essa rotulação, que acompanha o indivíduo por toda a vida, faz com que ele retorne ao universo do crime, inclusive como forma de autopunição, já que a sociedade o faz acreditar que ele é incapaz de se tornar um indivíduo melhor (CHAGAS, 2018, p. 14).

Diante disso, para que seja possível elaborar uma maneira eficaz de combate à criminalidade, não basta investir em políticas criminais mais repressoras, é necessário en-

tender os motivos determinantes que levam os indivíduos à delinquência, fazendo um paralelo entre a desigualdade social, busca de poder econômico, racismo, machismo e demais fatores com a prática criminosa.

O artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura que todas as pessoas têm o direito de desenvolver uma vida capaz de resguardar uma série de direitos, quais sejam: saúde, bem-estar, alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e segurança em casos de perda dos meios de subsistência.

Contudo, devido à segregação socioeconômica, é perceptível que muitas pessoas não possuem a chance de viver uma vida pausada em garantias fundamentais. O alto índice de pobreza, somado aos estereótipos dos moradores de guetos e favelas, são fatores determinantes para a formação de tensões sociais, que encorajam a prática criminosa como meio de busca pela igualdade social que o Estado prevê, mas não proporciona (RAMOS *et al.*, 2020, p. 16).

Por conseguinte, infere-se que a solução para a crise de segurança pública é o diálogo e o investimento em políticas de educação, moradia, geração de empregos e distribuição de renda, sendo plenamente possível frear o avanço da criminalidade sem afrontar as garantias fundamentais dos indivíduos e sem ferir o Estado Democrático de Direito (CAMPOS, Mariana Lemos de 2014, p. 81).

3 PACOTE ANTICRIME E EXECUÇÃO PENAL: OS IMPACTOS NO SISTEMA CARCERÁRIO E NO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Conforme vem sendo ilustrado, a implementação de medidas penais demasiadamente repressivas faz com que haja novas sobrecargas populacionais dentro dos presídios brasileiros, o que, conseqüentemente, aumenta a violação de direitos fundamentais, agravando o Estado de Coisas Inconstitucional.

Tudo isso ocorre porque a superlotação resulta na falta de espaço, na precariedade da higiene e no controle de atos violentos dos detentos e dos servidores públicos que traba-

lham na execução da pena, o que coloca em risco a própria segurança dos estabelecimentos prisionais.

Não obstante, o agravamento das condições do cárcere possibilita que eventos trágicos sobrevenham, como o “massacre do Carandiru”, que ocorreu na Casa de Detenção de São Paulo em 1992 e deixou 111 (cento e onze) detentos mortos após a intervenção da Polícia Militar.

De acordo com o estudo acadêmico disponibilizado pela Fundação Getúlio Vargas, de São Paulo (TEIXEIRA *et al*, 2015, p. 21), o que permitiu que o episódio do Carandiru ocorresse foi a “violência policial persistente e o encarceramento francamente em ascensão”.

É notório que a taxa de aprisionamento vem crescendo constantemente nas últimas duas décadas, em total descompasso com o número de vagas disponibilizadas no sistema. Por esse motivo, o recrudescimento da legislação penal distancia-se de ser a solução apta para frear a criminalidade, já tendo o sistema penitenciário atingido a inconstitucionalidade (ZANOTELLO, 2020, p. 88).

Embora o Pacote Anticrime tenha sido criado com o intuito de reduzir a taxa de crimes através de previsões mais intimidadoras e de uma aplicação de pena mais rígida, o que se observa é o fracasso ao qual a norma está fadada, visto que tende a gerar a ascensão do superencarceramento.

No decorrer da história, a adoção de legislações altamente repressivas só teve o condão de encarcerar mais pessoas, não tendo contribuído para a redução das taxas de criminalidade ou de reincidência no país.

Portanto, aumentar o limite de cumprimento de pena, impedir que condenados por crimes hediondos gozem de benefícios como o livramento condicional e a saída temporária, aumentar os percentuais exigidos para a progressão de regime e agravar as condições de cumprimento do RDD, são maneiras de manter os detentos por mais tempo em um regime insalubre e violador da dignidade humana.

A edição da nova norma, somada à ausência de elaboração de medidas eficazes no combate à criminalidade, não faz apenas com

que os detentos permaneçam por mais tempo no cárcere, mas também aumenta exponencialmente as chances dos egressos retornarem ao sistema prisional posteriormente, dada a ausência de ressocialização do público alvo do sistema prisional.

Como vem sendo observado, a permanência dos apenados nas cadeias tem surtido um efeito oposto ao desejado, pois vem gerando obstáculos à ressocialização dos indivíduos em decorrência do tratamento degradante que é ofertado nestes estabelecimentos (JÚNIOR *et al*, 2015, 42).

Segundo Augusto Thompson (1993, p. 23), os indivíduos que ingressam na sociedade penitenciária passam por um processo denominado prisionização. Isto é, inconscientemente, eles adquirem hábitos, costumes, linguagens, modo de pensar, entre outras características da cultura prisional.

Os presos não têm outra escolha a não ser adotar, ainda que em grau mínimo, os dogmas daquela comunidade na qual foram inseridos. Por esse motivo, os novos integrantes deslizam rapidamente para dentro dos padrões pré-estabelecidos (THOMPSON, 1993, p. 24).

Cumprir destacar que os efeitos desse processo alcançam também os funcionários que participam ativamente da relação penitenciária e que se veem obrigados, ao menos durante o período de trabalho, a abandonar os padrões da vida extramuros

Para os guardas, importa manter as penitenciárias pacíficas e ordeiras, não fazendo parte dos seus interesses o destino que os presos seguirão após o cumprimento da pena, isto é, se preocupam mais com a ordem e disciplina dos estabelecimentos do que com a reeducação dos presos.

Para isso, a tendência é que os guardas venham a se transformar em servidores corruptos, firmando parcerias com lideranças carcerárias. Ou seja, no final, são os critérios fornecidos pelos próprios internos que ditam o funcionamento do cárcere.

Nos estabelecimentos prisionais, se exige uma obediência cega e muda, sem análise, julgamento, questionamento e muito menos compreensão. A ideia é que os presos si-

gam minuciosamente as regras que são criadas injustificadamente.

Um detento novo, no momento em que é inserido naquela comunidade, se torna vítima de toda a sociedade carcerária: é vigiado incessantemente pelos guardas e passa a ser explorado pelos demais internos, razão pela qual ele se vê desde logo obrigado a se adaptar ao código de condutas pré-existente, adquirindo as atitudes dos criminosos habituais (THOMPSON, 1993, p. 26-27; 43-52; 60-95).

3.1 POLÍTICA CRIMINAL, RECRUDESCIMENTO PENAL E SUPERENCARCERAMENTO: UMA VELHA PROPOSTA

Os altos índices de reincidência observados no Brasil demonstram o fracasso do punitivismo exacerbado que o país vem adotando, além de refletirem diretamente o investimento do país em tecnologias de encarceramento em massa.

O aumento das políticas criminais pode ser entendido como a ascensão do Estado Penal e, ao mesmo tempo, como o declínio do Estado Democrático de Direito, posto que normalmente se observa a priorização de gastos com a segurança pública em detrimento do emprego de recursos na área social (FERNANDES, 2020, p. 809).

Consoante o que vem sendo demonstrado no decorrer do trabalho, durante muito tempo as práticas criminais foram punidas mediante a vingança privada, que tinha como principal característica o caráter aflitivo da pena.

Foi a partir do século XVI, que a pena privativa de liberdade passou a ser efetivamente empregada como sanção principal, o que fez com que surgissem novas problemáticas, como a insuficiência de presídios e a dúvida quanto ao tratamento a ser empregado aos apenados (GRECO, 2015, p. 134).

Ocorre que, nem mesmo a carência de estabelecimentos prisionais foi capaz de conter o recrudescimento penal, que teve como maiores influenciadores a mídia e os contextos de crises políticas, sociais e econômicas.

Cumprido ressaltar que o punitivismo penal não é uma característica exclusiva de

estados totalitários. Um exemplo disso é o Brasil, que embora seja considerado um estado democrático, ainda segue a ideia de que a punição é capaz de domesticar e que a domesticação é a chave para frear a criminalidade.

Essa ideologia é socialmente aceita como justa e necessária e está diretamente ligada à criminologia midiática, que propaga a intensificação da violência estatal como a resposta ideal ao crime, alimentando o medo e a insegurança social (ARENDA, 2020, p. 103-113).

Não obstante, percebe-se que as políticas criminais baseiam-se muito mais nos discursos sensacionalistas, aclamados pelo público, do que em estudos fidedignos sobre o tema (LUERSEN, 2020, *on-line*).

Ao olhar para o implemento da intervenção penal nas últimas décadas, é possível verificar que houve um nítido fracasso na tentativa de racionalização da pena, bem como no seu caráter reintegrador.

Nos anos 90, houve um desmonte das garantias individuais criadas durante o processo de redemocratização, que ocorreu na década anterior, além de um aumento na violência estatal, que passou a violar com mais frequência os direitos humanos, em especial das pessoas privadas de liberdade (TEIXEIRA, 2014, *on-line*).

Em julho de 1990, houve a aprovação da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), que deixou de observar diversos direitos e princípios constitucionais, visto que passou a diferenciar alguns criminosos de outros, aplicando aos condenados pelos crimes dispostos no artigo 1º da referida lei uma pena mais rigorosa se comparada a de outros crimes.

Além do endurecimento na legislação penal, no âmbito do sistema carcerário houve o abandono de medidas que buscavam fornecer condições mais dignas no cumprimento de pena, como estabelecimentos minimamente estruturados e equipados (TEIXEIRA, 2014, *on-line*).

Em dezembro de 2003, foi aprovada a Lei nº 10.792/03, que alterou diversos dispositivos da Lei de Execução Penal (LEP), passando a prever o Regime Disciplinar Diferen-

ciado (RDD), que consiste no isolamento do detento em uma cela individual, com restrição de direitos, nos casos em que houver a prática de uma falta grave que coloque em risco a ordem e disciplina dos presídios.

Em 2006, com um discurso absolutamente proibicionista de combate às drogas, foi criada a Lei 11.343/06, que revogou a Lei 6.368/76. O que se observou com o seu advento foi um aumento da repressão, originado da criação de novas tipificações, sem qualquer embasamento científico e sem a adoção de métodos de tratamento da saúde individual e pública.

As medidas legislativas anteriormente citadas são apenas algumas entre tantas regras mais punitivas que o Brasil vem adotando nos últimos tempos, o que impulsiona o denominado direito penal simbólico, onde se utiliza o simbolismo de maneira exagerada a fim de atender ao anseio popular.

Conforme aduz o jurista Aury Lopes Jr (2016, p. 49): “é mais fácil seguir no caminho do Direito Penal simbólico, com leis absurdas, penas desproporcionais e presídios superlotados, do que realmente combater a criminalidade”.

Isso significa que é mais fácil adotar medidas de curto prazo que oferecem uma resposta imediata à sociedade, do que investir em soluções de médio a longo prazo que realmente incinerem o mal.

Não é à toa que a realidade atual do país reflete a total ineficácia do recrudescimento penal indiscriminado, posto que os índices de criminalidade e de reincidência crescem dia após dia, juntamente com as taxas de encarceramento.

Além disso, cumpre destacar que inexistem estudos constatando a habilidade de medidas mais duras para prevenir a ocorrência de delitos. Ao contrário, historicamente se observou que as soluções de política criminal negativas não foram capazes de alcançar as finalidades anunciadas (LUERSEN, 2020, *online*).

Com base nisso, pressupõe-se que os resultados prometidos pela Lei Anticrime não se concretizarão, posto que a lei baseou-se

precipualemente na segregação do indivíduo, sob o argumento de que assim ele estaria impedido de delinquir, sustentação essa que se revela inconclusiva e insuficiente.

3.2 AGRAVAMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL PROVOCADO PELAS ALTERAÇÕES DO PACOTE ANTICRIME NA EXECUÇÃO DE PENA: NOVA ONDA DE SUPERENCARCERAMENTO

A nova lei em análise propõe um método fracassado de pensar a Segurança Pública, pois negligencia medidas verdadeiramente aptas a reduzir a criminalidade (LIMA *et al*, 2020, p. 65).

O caminho escolhido pela Lei 13.964/19 nos leva à intensificação do encarceramento e à incerteza de ressocialização, visto que as condições do cárcere no país estão eivadas de inconstitucionalidades, causando nos presos diversos efeitos que não são passíveis de recuperação.

Conforme restou demonstrado no decorrer da ADPF 347, o sistema penitenciário vem passando por uma crise, ocasionada por uma série de problemas, dentre os quais destaca-se o crescimento ininterrupto da população carcerária, que não acompanha o número de vagas disponibilizadas nas cadeias.

A superlotação dos presídios resulta ainda no agravamento das condições de cumprimento de pena, tornando escassas as medidas de higiene e de assistência médica e aumentando a ociosidade, a propagação de doenças e o total desrespeito a direitos intrínsecos aos seres humanos.

Com base nisso, é perceptível que a adoção de medidas mais punitivas não possui o condão de amenizar a crise instaurada no sistema carcerário, mas ao contrário, tendem a agravar o Estado de Coisas Inconstitucional já evidenciado.

O agravamento ocorre porque a opção legislativa de aumentar as penas impostas e de adotar o regime fechado como a única medida político-criminal eficaz para a segurança pública, nos leva ao acréscimo do superencarceramento.

Em decorrência lógica, o incremento da população carcerária sem o acompanhamento de um plano de criação de novos presídios ocasiona uma maior redução no espaço das celas que, atualmente, em alguns estados, já exigem dos presos o revezamento para dormir, pois não há recinto suficiente para que todos estejam deitados ao mesmo tempo.

Além disso, a ausência de um planejamento econômico somada à crise sanitária provocada pela Covid-19, tende a resultar no aumento da precarização da assistência médica dentro das cadeias, que já contam com um quadro caótico de doenças e de carência de fornecimento de remédios básicos.

Não obstante, a própria alimentação e segurança dos presos são prejudicadas com os efeitos das novas medidas, tendo em vista que surge a necessidade de contratar mais agentes penitenciários e de aumentar a aquisição de comida, o que novamente exige um planejamento econômico até então inexistente.

As medidas de celeridade da condenação e do encarceramento, além de ferirem diversos direitos constitucionais, geram a total impotência do Estado em relação ao controle e organização dos detentos, que além de serem submetidos a situações degradantes, também passam a praticar cada vez mais atividades criminosas dentro dos estabelecimentos prisionais.

Como disse Bernard Shaw (*apud* THOMPSON, 1993, p. 5): “para punir um homem retributivamente é preciso injuriá-lo. Para reformá-lo, é preciso melhorá-lo. E os homens não são melhoráveis através de injúrias”.

Para Thompson (1993, p. 11-12), trata-se de um paralogismo acreditar que o criminoso que se submete a uma vivência intramuros, eivada de inconstitucionalidades, se comportará como um não-criminoso no mundo livre, já que a adaptação à prisão, que por vezes se revela com um bom comportamento carcerário, está longe de significar uma adaptação à vida livre, ao contrário, tende a implicar na desadaptação.

Portanto, o que se vê é que a superlotação é um problema que só tende a crescer,

visto que as políticas de segurança pública insistem na adoção de medidas cujas finalidades são primordialmente penalistas, ao invés de primordialmente preventivas e educativas (LIMA *et al*, 2020, p. 44).

Isso significa que há o abandono de qualquer perspectiva ressocializadora na execução penal, o que se torna um fator determinante para a reincidência e para a consolidação e expansão de facções criminosas (LIMA *et al*, 2020, p. 39).

De acordo com o Fórum de Segurança Pública - Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), o que mais impactou recentemente nos problemas estruturais e de garantia de direitos do sistema prisional, ocorreu antes da pandemia da Covid-19.

De acordo com o anuário, a publicação do Pacote Anticrime provocou uma retomada no crescimento da população carcerária brasileira, que se encaminha para marca de um milhão de pessoas, considerando as alterações na execução penal neste trabalho já expostas.

Dois anos após o início da vigência da lei, os dados confirmam o que especialistas já alertavam desde aquele momento: um dos pontos centrais da legislação era o aumento do prazo para progressão do regime o que significaria um cenário de maior tempo de pena em regime fechado e, em consequência, o aumento do encarceramento de um modo geral no país [...]

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por sua vez, através do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, com informações oriundas dos mandados de prisões e Varas de Execuções Penais, divulgou, para maio de 2022, o total de 919.272 pessoas privadas de liberdade. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p.4-5)

Mesmo considerando que as medidas adotadas para combater a disseminação da Covid-19 no sistema prisional tenham produzido uma redução na população prisional, que cumpria pena em regime fechado, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022, p.10) afirma que o estado brasileiro está promovendo políticas que expandem e perpetuam o aprí-

sionamento, sem refletir sobre possíveis alternativas penais para os delitos.

Destaca que apesar de ter ocorrido uma diminuição de presos em regime fechado, ainda assim se deu aumento no encarceramento entre 2020 e 2021 (7,3%), o que certamente contribuiu para agravar o quadro de violações de direitos humanos, constatado na ADPF 347, que reconheceu o estado de coisa inconstitucional.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou o trabalho de pesquisa, constatou-se que havia dúvidas quanto aos reais impactos que as inovações legislativas do Pacote Anticrime poderiam gerar na execução de pena do país e, conseqüentemente, no já declarado Estado de Coisas Inconstitucional.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivos gerais a análise das alterações acerca do limite de cumprimento de pena, da saída temporária, da progressão de regime, do livramento condicional e do regime disciplinar diferenciado, assim como a verificação da possibilidade de agravamento do quadro de violação dos direitos fundamentais dos detentos, os quais restaram alcançados no decorrer do trabalho.

Da mesma forma, foram atingidos os objetivos específicos de estudar a situação atual do sistema carcerário a partir da análise dos fundamentos das ADPFs 347 e 684 do STF, bem como de realizar um estudo político-criminal e criminológico acerca dos possíveis impactos que as alterações anteriormente analisadas poderiam gerar na execução de pena.

A pesquisa partiu da hipótese de que alterações penais mais severas repercutem no superencarceramento e aumentam as condições degradantes do cárcere. Essa hipótese restou confirmada após o aprofundamento do conhecimento científico a respeito do tema, que se ocorreu através de procedimentos bibliográficos, legislativos e documentais.

Desponta-se das análises até aqui elencadas, que o mero recrudescimento penal não resolve verdadeiramente os problemas de se-

gurança pública, somente oferece uma resposta, em curto prazo, para os anseios populares, influenciados pelo populismo penal e midiático, que acreditam se tratar de solução eficaz para a criminalidade.

Conforme vem sendo observado nas últimas duas décadas, o ressurgimento do objetivo político de retribuição “justa” influenciou diretamente o aumento dos índices de encarceramento, que se deu em conjunto com o aumento das taxas de reincidência, o que demonstra o fracasso das tecnologias de encarceramento em massa empregadas.

Para que tais políticas obtenham êxito, é essencial que as autoridades responsáveis entendam os motivos que levam os indivíduos à delinquência, fazendo um paralelo entre a desigualdade social e a prática criminosa.

Além disso, é necessário que os direitos fundamentais dos apenados sejam plenamente resguardados a fim de possibilitar a ressocialização dos mesmos, posto que o ambiente hostil presenciado no sistema carcerário atual serve apenas como um motor para a reinserção no sistema penal.

Por esses motivos, ao contrário do que vem sendo propagado, a política de superencarceramento promovida pelo Pacote Anticrime somada à insalubridade do sistema prisional tende a provocar o aumento exponencial das taxas de reincidência, posto que um maior número de pessoas passará mais tempo em um ambiente do qual se extrai mais efeitos negativos do que positivos.

REFERÊNCIAS

1. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP, 02 agosto de 2022. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 20 abr. 2023.
2. ARAÚJO, Makelvy Vlalber Silva; RODRIGUES, Fillipe Azevedo. A ineficácia da expansão indiscriminada do Direito Penal. Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB-CIDP), Lisboa, PT, ano 4, nº 1, 2018, p. 967-1003. Disponível em <https://www.cidp.pt/revistas/>

- rjlb/2018/1/2018_01_0967_1003.pdf. Acesso em 21 jun. 2020.
3. AREND, Kathiana Pfluck. Violência, punitivismo e criminalização da pobreza: as raízes do Estado Penal à brasileira. Dissertação de Pós-Graduação - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre/RS, 2020. Disponível em <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/16587/1/000497994-Texto%2bcompleto-0.pdf>. Acesso em 18 abr. 2021.
 4. BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 11. edição. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
 5. BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e Das Penas. 6ª ed. São Paulo/SP: Editora Martin Claret, 2014.
 6. BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 22ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2017.
 7. BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF. Senado, 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 17 mai. 2020.
 8. _____. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Brasília, DF. Senado, 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 24 mar. 2020.
 9. _____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF. Senado, 1984. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 24 mar. 2020.
 10. _____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF. Senado, 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em 19 out. 2020.
 11. _____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Institui a Lei de Crimes Hediondos. Brasília, DF. Senado, 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em 17 mai. 2020.
 12. _____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 24 mar. 2020.
 13. _____. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Institui o Estatuto do Idoso. Brasília, DF. Senado, 2003. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em 19 out. 2020.
 14. _____. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF. Senado, 2003. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.792.htm. Acesso em 03 mai. 2021.
 15. _____. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Institui o Estatuto do Desarmamento. Brasília, DF. Senado, 2003. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em 18 out. 2020.
 16. _____. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Institui a Lei Maria da Penha. Brasília, DF. Senado, 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 18 out. 2020.
 17. _____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui a Lei de Drogas. Brasília, DF. Senado, 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em 18 out. 2020.
 18. _____. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Institui a Lei de Organizações Criminosas. Brasília, DF. Senado, 2013. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em 18 out. 2020.
 19. _____. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Institui o Pacote Anticrime. Brasília, DF. Senado, 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 24 mar. 2020.
 20. _____. Supremo Tribunal Federal (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília/DF, 27 de maio de 2015. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 18 abr. 2020.
 21. _____. Supremo Tribunal Federal (STF).

- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 684. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília/DF, 13 de maio de 2020. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5910249>. Acesso em 20 jun. 2020.
22. _____. Superior Tribunal de Justiça, STJ, Publicações institucionais. Edição n. 184 do Jurisprudência em teses (Pacote anticrime I). Disponível em
 23. <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/12339/12443>. Acesso 20 abr. 2023
 24. _____. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen). Brasília, DF, 2014. Disponível em <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-dependencia-web.pdf>. Acesso em 20 abr. 2020.
 25. _____. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen). Brasília, DF, 2019. Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFlMDktNzR>. Acesso em 20 abr. 2021.
 26. _____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Covid-19 no Sistema Prisional. Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Monitoramento-Semanal-Covid-19_26.10-2.pdf. Acesso em 05 nov. 2020.
 27. _____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Recomendação n. 62, 17 de março de 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 19 fev. 2023.
 28. _____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Recomendação n. 91, 15 de março de 2021. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3785>. Acesso em 19 fev. 2023
 29. _____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. Brasília, DF, 2015. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8181-td2095.pdf>. Acesso em 31 mar. 2021.
 30. _____. Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em números. Brasília, DF, 2019. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 05 nov. 2020.
 31. CAMPOS, Mariana Lemos de. Pós modernidade penal: o retorno da legitimidade da Teoria Retribucionista da Pena e o recrudescimento das políticas criminais no ordenamento jurídico-penal brasileiro. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia/MG, 2014. Disponível em http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13222/1/Pos-ModernidadePenal_parte%201.pdf. Acesso em 18 out. 2020.
 32. CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. Conjur, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em 16 abr. 2020.
 33. CHAGAS, Bruno Alves das. Estigma e reinserção do preso na sociedade brasileira. Revista da OAB Olinda, Ano I, Vol 01, N.1. Olinda/PE, 2018, p. 110-128. Disponível em <http://18.231.174.214/oabrevista/index.php/revistadaoabolinda/article/view/59/62>. Acesso em 15 out. 2020.
 34. CONJUR, Revista Consultor Jurídico, 10 de julho de 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-jul-10/populacao-carceraria-volta-aumentar-deficit-vagas-cai>. Acesso em 20 abr. 2023
 35. CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019 - Comentários às alterações no CP, CPP E LEP. Salvador/BA: Editora Juspodivm, 2020.
 36. FERNANDES, Ionara Santos. O recrudescimento penal em meio a pandemia do coronavírus no Rio de Janeiro. Vértices (Campos dos Goitacazes), v.22, n. Especial, p. 805-819, 2020. Disponível em <http://www.essentiaeditora.iff.edu.br/index.php/vertices/article/view/15799>. Acesso em 18 abr. 2021.
 37. FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2014.
 38. GALDINO, Carlos Alberto da Silva. O populismo penal: uma definição possível?.

- Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, v. 16, n. 35, p. 25-55, 29 nov. 2021.
39. GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. 17. ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2015.
40. _____, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. 2. ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2015.
41. _____, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. 5. ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2020.
42. JESUS, Damásio de. Direito Penal: Parte Geral. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
43. JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. Direito Penal: Parte Geral. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
44. JÚNIOR, Aury Lopes. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
45. JUNQUEIRA, Gustavo et al. Lei Anticrime Comentada: artigo por artigo. São Paulo: Saraiva, 2020.
46. LIMA, André Antiquera Pereira et al. Estudo Crítico do pacote anticrime: um compilado de análises das medidas propostas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. São Paulo/SP, 12 fev. 2020. Disponível em https://www.academia.edu/download/65731419/Estudo_Critico_do_Pacote_Anticrime.pdf. Acesso em 27 abr. 2021.
47. LUERSEN, Marina Favretto. Recrudescimento penal no projeto de lei anticrime: um caminho inócuo. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), São Paulo/SP, 01 jan. 2020. Disponível em <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/7180/>. Acesso em 19 abr. 2021.
48. MACHADO, Vitor Gonçalves. Análise sobre a crise do sistema penitenciário e os reflexos do fracasso da pena de prisão in Derecho y Cambio Social, Lima-Perú, 2015, p. 1-25. Disponível em http://www.derechoycambiosocial.com/revista033/a_crise_do_sistema_penitenciar%C3%A1rio.pdf. Acesso em 25 mai. 2020.
49. MAGALHÃES, Luíza Luz Soares Neuenschwander e YAROCHEWSKY, Issac. Pena máxima de 40 anos do pacote anticrime deve ser vetada pelo presidente. Conjur, São Paulo, 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-dez-20/opiniao-pena-maxima-40-anos-pacote-anticrime-vetada>. Acesso em 14 out. 2020.
50. MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Coleção pensamento criminológico; v.11. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006
51. MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. Pacote Anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Grupo Gen, Editora Atlas, 2020.
52. NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote Anticrime Comentado. Rio de Janeiro: Editora Forense Grupo Gen, 2020.
53. PRADO, Luiz Régis. Teoria dos fins da pena: breves reflexões. Revista dos Tribunais. São Paulo, Ciências Penais, vol. 0, jan. de 2004, p. 1-12. Disponível em <http://regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fins%20da%20pena.pdf>. Acesso em 18 jun. 2020.
54. RAMOS, Rafaela de Araújo Porto et al. Criminalidade: uma análise sob a óptica social. Jornal Eletrônico - Faculdades Integradas Vianna Júnior, Juiz de Fora/MG, Vol. 12, N. 2, jul.-dez. 2020, p. 213-231. Disponível em <https://www.jornaleletronico-fvj.com.br/jefvj/article/view/758/740>. Acesso em 17 out. 2020.
55. SANTOS, Juarez Cirino dos. A criminologia radical. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
56. _____. Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2005.
57. SILVA, Celina Ribeiro Coelho da. Penas alternativas: uma análise a partir da ineficácia das penas privativas de liberdade no Brasil. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade de Brasília. Brasília, 2007. Disponível em https://www.bdm.unb.br/bitstream/10483/670/3/2007_CelinaRCdaSilva.pdf. Acesso em 16 out. 2020.
58. TEIXEIRA, Alessandra. Políticas penais no Brasil contemporâneo: uma história em três tempos. L'Ordinaire des Amériques [En ligne], 216 | 2014, 11 jul. 2014. Disponível em <http://journals.openedition.org/orde/1068>. Acesso em 19 abr. 2021.
59. _____, Alessandra et al. Carandiru não é coisa do passado: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o Massacre. FGV, São Paulo, 2020. Disponível em <https://direitosp>

- fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/carandiru-nao-e-coisa-do-passado_1.pdf. Acesso em 31 mar. 2021.
60. THOMPSON, Augusto. A Questão Penitenciária. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
 61. VELASCO, Clara et al. Brasil tem 338 encarcerados a cada 100 mil habitantes; taxa coloca país na 26ª posição do mundo. G1, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/brasil-tem-338-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-taxa-coloca-pais-na-26a-posicao-do-mundo.ghtml>. Acesso em 25 mai. 2020.
 62. ZAFFARONI E. Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan; 2018.
 63. ZANOTELLO, Marina. Os impactos da lei 13.964/2019 na execução penal. Revista de Direito Penal e Processo Penal, v. 2, n. 1, jan./jun. 2020. Disponível em <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1634/1469>. Acesso em 29 mar. 2021.